

## **A TUTELA ANTECIPADA E O PODER PÚBLICO**

*Por: Maria Dolores Aragão Primcka*

A tutela antecipatória, prevista na legislação brasileira com o advento da Lei n.º 8.952/94, alterando a redação dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, dentre outros, foi editada como o intuito de conferir celeridade aos feitos judiciais.

Procuramos, de forma objetiva, proporcionar ao leitor a clareza necessária ao entendimento dos pressupostos essenciais e alternativos, que devem ser analisados com comedida cautela e se presentes, sejam aptos a formar o convencimento do juiz e proporcionar a devida fundamentação da decisão, conduzindo de forma inevitável à concessão parcial ou total do provimento requerido pela parte, e à satisfação imediata dos direitos pleiteados via tutela estatal. Entretanto, o dispositivo legal encontra dissonância com alguns dispositivos processuais, gerando, não raro, dúvidas e inseguranças aos operadores do direito na hora de valerem-se desse meio procedimental, pela técnica sumariamente exauriente.

Questão polêmica, doutrinária e jurisprudencialmente, são as atitudes e atos normativos do executivo e do legislativo, que na tentativa de eximir-se à aplicabilidade do instituto em comento, editam Medidas Provisórias, que posteriormente são convoladas em Leis, forçando a interpretação da não aplicação da antecipação do provimento tutelar pretendido, quando na parte requerida figurar uma Entidade com personalidade jurídica de direito público. Esta é a discussão que enseja o objeto da presente pesquisa.